Artigo 6.º

(Programa)

O programa a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º deste diploma, deverá considerar as seguintes actividades:

a) Estágios em unidades de internamento, de cuidados de saúde primários e de urgência;

b) Visitas de estudo;

c) Estágios especiais entendidos como convenientes;

d) Cursos de pós-graduação;

e) Participação nas actividades de ensino e de investigação do serviço.

Artigo 7.º

(Vagas)

Compete à Direcção dos Serviços de Saúde fixar anualmente o número de vagas no internato geral, mediante proposta da DIM.

Artigo 8.º

(Diploma)

O diploma do internato é conferido pela DIM, conforme modelo anexo, competindo ao Governador a sua homologação.

Artigo 9.º

(Equivalência)

1. Aos médicos que, à data da entrada em vigor deste decreto-lei, se encontrem a prestar serviço em estabelecimentos da Direcção dos Serviços de Saúde será, caso a caso, sob proposta da DIM e posterior despacho do Governador, atribuída equivalência ao internato geral, desde que tenham frequentado, com aproveitamento, o ano de estágio hospitalar que integra o currículo académico no âmbito da instituição que conferiu o diploma de curso e logo que, cumulativamente, tenham completado, pelo menos, dois anos de serviço, com boas informações, em unidade da Direcção dos Serviços de Saúde, neles incluído um ano de estágio no Hospital Central Conde S. Januário.

2. O internato geral obtido em Portugal é reconhecido como equivalente ao internato cujo regime é objecto do presente diploma.

3. A equivalência ao internato geral conferida, nos termos do n.º 1 deste artigo ou a conclusão do mesmo internato, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, só são válidos para o território de Macau, ficando a sua aceitação em Portugal dependente da legislação ali em vigor.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

(a) _____

DIPLOMA

O licenciado em Medicina ..., filho de ..., e de ..., concluiu, em ... de ... de ..., nesta Instituição e com aproveitamento, o internato geral, adquirindo assim o grau de clínico geral, de acordo com o protocolo estabelecido com o Governo da República (*Diário da República* n.º 88, de 15 de Abril de 1987; *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1987).

..., ... de .... de ...

A entidade que confere, A entidade que homologa,

... ...

(a) Hospital ou estabelecimento.

Portaria n.º 57/88/M

de 7 de Março

O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha encontra-se desajustado face ao crescente aumento de tráfego e actividades marítimas que se têm vindo a verificar nos últimos anos, tornando-se necessário dotar os Serviços de Marinha dos meios humanos indispensáveis para que possam responder cabalmente às crescentes solicitações na área em que superintendem.

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 10/88/M, de 18 de Janeiro, o Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos manda:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 26 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos.*

ANEXO

Número de lugares	Designação
	PESSOAL MILITAR
	Director: (*a*)
1	Oficial superior de classe de Marinha

Número de lugares	Designação
	Subdirector:
1	Oficial superior de classe de Marinha
1	Oficial superior de classe de Marinha
1	Oficial superior da classe de Engenheiros Maquinistas Navais
1	Oficial subalterno da classe de Engenheiros Maquinistas Navais
1	Oficial superior da classe de Administração Naval
2	Oficial subalterno da classe de Administração Naval
1	Oficial superior de qualquer classe
1	Oficial subalterno da classe de Oficiais Técnicos
4	Primeiro-sargento da classe de Maquinistas Navais
2	Primeiro-sargento da classe de Electrotécnicos
1	Primeiro-sargento da classe de Abastecimento
1	Primeiro-sargento da classe da Taifa
1	Primeiro-sargento da classe de Comunicações
1	Primeiro-sargento da classe de Manobra
1	Cabo da classe de Manobra
3	Marinheiro da classe de Abastecimentos
4	Marinheiro da classe da Taifa
1	Marinheiro da classe de Electricistas
1	Marinheiro da classe de Condutores de Máquinas
	PESSOAL CIVIL
	PESSOAL DE NOMEAÇÃO
	Pessoal de chefia:
4	Chefe de sector
3	Chefe de secção
	Pessoal técnico:
4	Assessor, técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
	Pessoal de informática:
1	Programador
2	Operador-chefe, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
	Pessoal técnico auxiliar:
1	Auxiliar técnico principal
1	Auxiliar técnico de 1.ª classe
2	Auxiliar técnico de 2.ª classe
1	Hidrógrafo principal
2	Hidrógrafo de 1.ª classe
3	Hidrógrafo de 2.ª classe
1	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
	Pessoal marítimo:
1	Mestre dos serviços marítimos
2	Contramestre dos serviços marítimos *b*)
3	Mestre de manobra
2	Contramestre de manobra
1	Mestre dos serviços de dragagem
1	Contramestre dos serviços de dragagem
1	Mestre de draga
2	Contramestre de draga
16	Controlador de tráfego marítimo
	Pessoal administrativo:
2	Secretário
2	Primeiro-oficial
3	Segundo-oficial
4	Terceiro-oficial
15	Escriturário-dactilógrafo
3	Escrivão de capitania principal, de 1.ª e 2.ª classe
	PESSOAL ASSALARIADO
	Pessoal dos serviços auxiliares:
13	Patrão de embarcação
15	Marinheiro
56	Marinheiro auxiliar
12	Mecânico marítimo
20	Condutor mecânico marítimo
20	Condutor mecânico marítimo auxiliar
1	Faroleiro (*c*)
6	Motorista de ligeiros (*c*)
2	Cozinheiro (*c*)
37	Servente (*c*)
2	Contínuos (*d*)
	Pessoal operário:
8	Mecânico electricista
3	Carpinteiro
3	Pedreiro

a) Exerce, por inerência, as funções de capitão dos portos;

b) Um lugar a extinguir quando vagar;

c) Lugares a extinguir quando vagarem;

d) Lugares a extinguir quando vagarem, após o primeiro preenchimento.